



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ/CEARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 1406.01/2023

OBJETO: Aquisição de Cestas Básicas destinados ao FIA – Fundo para Infância e Adolescência, de responsabilidade da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Baturité/CE.

RECORRENTE: SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ Nº. 31.970.697/0001-57.

RECORRIDA: O & P COMÉRCIO ESPECIALIZADO LTDA, CNPJ Nº. 35.111.011/0001-23

SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 31.970.697/0001-57, estabelecida na Estrada do Murará, nº. 860, Sala 01 – Vereda Tropical – Eusébio/Ceará (*Documento Anexo*), vem, por intermédio de sua representante legal, *EDY MÁRCIO FALCÃO SOARES*, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº. 003.604.003-70, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a Decisão da Pregoeira deste Município, que Declarou a empresa *O & P COMÉRCIO ESPECIALIZADO LTDA*, CNPJ nº. 35.111.011/0001-23, vencedora do Pregão supracitado.

- **PRELIMINARMENTE**

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, nos termos do inciso XVIII, do Art. 4º, da Lei nº. 10.520/2002, cabe Recurso Administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que Declarou indevidamente a Recorrida vencedora do Certame.

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



A Recorrente atendeu ao prazo concedido no Item 8.1, do Edital, através de sua manifestação, de forma motivada, indicando contra qual decisão pretendia recorrer e por quais motivos.

8.1. Proferida a decisão que declarar o vencedor, a Pregoeira informará aos licitantes, por meio de mensagem lançada no sistema, que poderão interpor recurso, imediata e motivadamente, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, por meio eletrônico, utilizando para tanto, exclusivamente, campo próprio disponibilizado no sistema <https://novobbmnet.com.br/>, dentro do prazo de até 30 (trinta) minutos. Ficando os demais licitantes desde logo intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Em síntese, o Representante da Recorrente registrou seu inconformismo diante da inapropriada Classificação da empresa Recorrida, *O & P COMÉRCIO ESPECIALIZADO LTDA.*

Vejamos a regular Manifestação no Sistema:

05/07/2023 | 14:48:02 - SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI - (Recurso): SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, informa que vai interpor recurso, Manifestamos intenção em apresentar Recurso Administrativo. Em síntese: existem produtos na Proposta da Licitante declarada vencedora que não atendem as especificações exigidas no Termo de Referência. Razões serão apresentadas em momento oportuno..

Ativar o Windows

Manifestação Deferida pela Pregoeira e aberto prazo para apresentação dos Memoriais de Recurso. Vejamos:

05/07/2023 | 14:59:41 - Pregoeiro - Foi iniciada a etapa de recebimento de recursos e contrarrazão. Os documentos (memorial e contrarrazão) podem ser encaminhados por meio do sistema - botão "Inserir Recurso e Contrarrazão".

Após ter manifestado sua intenção em apresentar o Recurso, da forma e no momento apropriado, vem, por meio deste documento, **juntar Memorial**, na forma do Item 8.3, do Edital.

8.3. DA FORMALIZAÇÃO DO RECURSO AMINISTRATIVO (MEMORIAS RECURSAIS):

8.3.1. Somente serão aceitas as objeções mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preenchem os seguintes requisitos:



Demonstrada, portanto, a *providencialidade* do presente Recurso, vamos às RAZÕES.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a *Aquisição de Cestas Básicas destinados ao FIA – Fundo para Infância e Adolescência, de responsabilidade da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Baturité/CE*, conforme as especificações e quantidades indicadas.

A Recorrente participou e **preechuiu todos os requisitos legais e essenciais** para o certame (*habilitação jurídica, técnica, fiscal, econômica financeira e preço correspondente*), do Pregão em referência.

1) DA DIVERGÊNCIA ENTRE PRODUTOS E ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL

Sobre o assunto a ser abordado neste Recurso, é imprescindível fazermos a descrição completa do Item 03 Biscoito Cream Cracker, do Termo de Referência:

BISCOITO CREAM CRACKER 400g - Especificação: Biscoitos em pacote de 400g, livre de impurezas. À base de: farinha de trigo, gordura vegetal hidrogenada, açúcar, amido de milho, sal refinado, fermento, leite ou soro, outros; composição nutricional mínima: 12% de proteínas, valor calórico 440 kcal, embalagem tipo 03 em 01. Não podendo conter biscoitos mal cozidos, queimados e de características organolépticas anormais. Embalagem em perfeito estado de conservação, apresentação, integridade e consumo, com validade mínima de 180 dias da entrega do produto.

Continuando a análise da Proposta de Preços da Licitante O & P COMÉRCIO ESPECIALIZADO LTDA, constatamos que esta apresentara inadequadamente a *Marca ESTRELA* para o Item 03 – Biscoito Cream Cracker 400g.

Vejamos:

		contendo 1 kg do produto.
3	I PCT	BISCOITO CREAM CRACKER 400g - Especificação: Biscoitos em pacote de 400g livre de impurezas. À base de: farinha de trigo, gordura vegetal hidrogenada, açúcar, amido de milho, sal refinado, fermento, leite ou soro, outros; composição nutricional mínima: 12% de proteínas, valor calórico 440 kcal, embalagem tipo 03 em 01. Não podendo conter biscoitos mal cozidos, queimados e de características organolépticas anormais. Embalagem em perfeito estado de conservação, apresentação, integridade e consumo, com validade mínima de 180 dias da entrega do produto.



A citada marca, para seu respectivo produto não atende as especificações do Edital, acima descrito.

DO PRODUTO COTADO EM PROPOSTA

Biscoito Cream Cracker – Pacote 350g → MARCA: Estrela

A Proposta de Preço do Recorrido apresenta produto inadequado, pois não atende ao Edital. Conseqüentemente, sua proposta e produto deverão ser Desclassificados.

Importante ressaltar que o Termo de Referência deste processo foi elaborado por um Profissional Responsável Técnico da área de Nutrição, o qual faz estudos para atingir os percentuais e níveis nutritivos dos alimentos.

Nesta análise avalia tanto as suas quantidades, gramaturas, ingredientes, bem como Informações Nutricionais dos alimentos, para saber se atingem às finalidades do Programa da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social de Baturité.

Mesmo o presente certame não existindo a Fase de Amostras, não significa que os Licitantes estão livres para apresentar quaisquer **produtos em desacordo com as exigências do Edital** e, ainda assim, serem classificados e declarados vencedores

O Licitante Declarado erroneamente vencedor apresenta um produto com **gramatura inferior em 14,28%** ao exigido no Termo de Referência. O que, por si só, gera consideráveis prejuízos à Administração Pública.

Tais descrições dos produtos/marcas cotadas devem passar pelas apreciações dos demais participantes, especialmente do Nutricionista responsável pelo processo.

No presente caso, não apenas o profissional de Nutrição, mas todos os responsáveis pela Licitação e Contrato devem promover diligências em todos os sentidos, para obter a correta contratação, para a execução adequada do Objeto.

Como dito acima, a Marca do Biscoito Cream Cracker 400g apresentada foi a **Estrela**.

Ocorre que a *Marca Estrela* não produz biscoitos de 400g, como o Termo de Referência deste processo exige.

Esta marca produz apenas em Pacotes de 350g, conforme imagem abaixo:

IMAGEM SITE FABRICANTE



IMAGEM REAL



Ressaltamos novamente que, a Proposta de Preços da Proponente deve atender em tudo as especificações do Termo de Referência, sob pena do não atendimento à Necessidade Pública que motivou o presente processo licitatório.

Diante do exposto, a Recorrida, O & P COMÉRCIO ESPECIALIZADO LTDA merece ser Desclassificada por desatender as especificações do Edital.

Aceitar tal proposta, sem a necessária convicção acerca da compatibilidade do produto com as especificações constantes no Termo de Referência acarreta graves prejuízos à Administração Pública e, consequentemente aos beneficiários do programa de Suplementação Alimentar através da distribuição de Cestas Básicas.

Até agora, o único a se favorecer da equivocada decisão, é a Licitante declarada vencedora.





Em um processo administrativo devemos seguir formalidades e basearmos estritamente ao que estipula o Edital, em Julgamentos OBJETIVOS.

Desta forma, no intuito de auxiliar a Comissão de Pregão desta Prefeitura, **solicitamos um Parecer Técnico de uma Nutricionista** nomeada para expor alguma conclusão técnica ao presente caso.

Diante disso, o único caminho legal e viável é o JULGAMENTO PROCEDENTE do presente Recurso Administrativo, com a consequente Desclassificação da empresa, *O & P COMÉRCIO ESPECIALIZADO LTDA.*

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Por serem matérias óbvias, não cansaremos Vossa Senhoria com a leitura de uma vasta fundamentação jurídica sobre o caso.

São suficientes as lógicas questões de fato apresentadas.

Só no intuito de reforçar a necessidade de desclassificação da empresa *O & P COMÉRCIO ESPECIALIZADO LTDA*, descreveremos os Artigos 3º e 41, da Lei nº. 8.666/93, que determinam a necessidade de obediência aos critérios apresentados pelo Edital:

Artigo 3º - A licitação destine-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. *Grifo Nosso.*

(...)

Artigo 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração, conseqüentemente ao Nutricionista e à Pregoeira usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigências ou especificações claras constantes no Instrumento Convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes do Termo de Referência implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da Licitante, pois, do contrário, estaria afrontando os princípios norteadores da Licitação, expressos no Art. 3º, Lei nº. 8.666/1993.

Assim, a Pregoeira responsável pelo certame deverá proceder com a Reconsideração de sua Decisão e Desclassificar a Licitante *O & P COMÉRCIO ESPECIALIZADO LTDA*.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO¹:^[5]

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Conforme reiteradamente advertido pela Recorrente, é sabido que a Administração Pública, na condução de um certame licitatório, não pode olvidar de forma alguma a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Neste sentido, o Edital faz lei entre as partes, devendo suas disposições serem observadas integralmente em todas as fases do certame.

As partes e este **Município de Baturité**, através de seus agentes públicos se acham estritamente vinculados ao Edital.

Assim como qualquer outra legislação, o Edital deve ser compreendido de forma integral, devendo ser obedecidas todas as suas especificações, composições, ingredientes e informações nutricionais dos produtos apresentados.

Deve ser observado ainda, o PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, o qual é desdobramento do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Desta forma, o Responsável Técnico e a Pregoeira não podem, através de subjetivismos, modificar determinações constantes no Edital.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição, Editora Atlas, 2012, p. 244

Quando estabelecidas as regras do certame, tanto os participantes e o Município de **Baturité** se tornam obrigatórios a obedecer e somente as propostas que **se adequem por completo** tem a chance de se sagrar vencedor.

Importante ressaltar que o critério de menor preço adotado não supera a exigência de Vinculação ao Edital, pois as propostas mais vantajosas são aquelas que, além do preço, se adequem às exigências e especificações editalícias.

Inconcebível que se mantenha a presente Decisão desta Comissão de Pregão, da forma que se encontra.

Isto porque, ao deflagrar a realização de um certame licitatório, a Administração deve buscar sempre o alcance da proposta mais vantajosa e que atenda de forma completa todas as exigências no Termo de Referência, a fim de evitar prejuízos futuros decorrentes de uma licitação conduzida sem o necessário cuidado.

Diante do exposto, mais do que comprovada a necessidade de reforma das decisões.

DO PEDIDO

- 1) Seja PROVIDO o presente Recurso, a fim de DESCLASSIFICAR as empresas O & P COMÉRCIO ESPECIALIZADO LTDA, declarada vencedora no Certame;
- 2) Convocação da empresa subsequente no Pregão;
- 3) Na eventualidade do julgamento improcedente, que se **faça este Recurso Administrativo subir à Autoridade Superior** em consonância com o previsto no Art. 109, §4º, da Lei nº. 8.666/1993;
- 4) **Comunicação aos demais Licitantes** para que, querendo, apresentar Contra Razões, conforme Art. 4º. XVIII, da Lei nº. 10.520/2002.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Eusébio/Ceará, 10 de julho de 2023.



Sial Comércio de Alimentos LTDA
CNPJ nº. 31.970.697/0001-57
Edy Márcio Falcão Soares
Administrador

